



PUBLICADO EM SESSÃO	REGISTRADO
1º/10/04	LIVRO 71/3
	FOLHA 109/119

1527

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Processo nº 335 – Feira Nova – Pernambuco

Classe 03 – Mandado de Segurança.

IMPETRANTE(S): COLIGAÇÃO POR AMOR A FEIRA NOVA

Advogado(s): Gustavo Anderson Ferreira de Barros

IMPETRADO(S): JUIZ ELEITORAL DA 135ª ZONA - FEIRA NOVA

Relator: Des. Zamir Fernandes

ACÓRDÃO

Eleições municipais. Carreatas e passeatas.
Proibição por portaria do Juízo Eleitoral.

- *Cabe ao Juiz Eleitoral, no exercício do Poder de Polícia que lhe é conferido pelo ordenamento jurídico, determinar todas as medidas necessárias para a manutenção da tranqüilidade e ordem públicas.*

Vistos, etc ...

ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, e nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão, negar a segurança. Ausente, justificadamente, o Des. José Maria Lucena.

Publicado em sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 01 de outubro de 2004.

Antônio Camarotti
Presidente

Zamir Fernandes
Des. Relator

Fernando José Araújo Ferreira
Procurador Regional Eleitoral Substituto

NOTAS TAQUIGRÁFICAS**SESSÃO DE 01.10.2004****RELATÓRIO****O Des. Zamir Fernandes (Relator):**

Sr. Presidente, Srs. Desembargadores, resumindo o relatório, o problema é o seguinte: é que essas coligações requereram o direito de fazer uma carreato no dia de amanhã, 02 de outubro. O juiz deferiu a uma das coligações e negou à que impetrou o mandado de segurança.

No mandado de segurança, a alegação é de que a impetrante, Coligação Por Amor a Feira Nova, havia feito requerimento, isso desde o dia 19 de julho de 2004 e que o juiz não observara os documentos que estavam no cartório e por isso deferiu a preferência à outra coligação para a realização dessa passeata amanhã. E o juiz, em decorrência disso, autorizou a Coligação Por Amor a Feira Nova a realizar essa passeata no dia de hoje, dia 01. Ontem, à noite, pedi as informações e o pessoal aqui mandou, através de fax, mas lá estava tudo desligado, e as informações do juiz vieram chegar agora à noite...

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Depois de realizado o evento.

O Des. Zamir Fernandes (Relator):

Deve ter sido. Porque o evento seria hoje, não sei se se realizou ou não, porque ambas as coligações queriam a realização amanhã e o juiz só autorizou para uma, amanhã.

Dei vista ao douto Procurador e o douto Procurador opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, Sr. Presidente.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Peço o voto de V. Exa.

O Des. Zamir Fernandes (Relator):

Neguei a liminar e solicitei as informações, como já disse. das informações, Srs. Desembargadores, destaco o seguinte trecho:

Chefe da Seção de
Taquigrafia e Assessorias



“Conforme a própria Impetrante afirma, no dia 19.jul.2004 é que apresentou relação de eventos que seriam realizados durante a campanha eleitoral (ofício 23/2004). Entretanto, na data mencionada, desde 2.jul.2004, a Coligação União por Feira Nova já enviara ofício de nº 15/04, informando a realização de passeata no dia 2.out.2004”.

Esse foi o destaque das informações do juiz. O pedido da coligação impetrante foi feito no dia 19 de julho. Antes, no dia 02 de julho, a outra coligação já havia formulado o pedido indicando o dia 02 para a passeata.

Eu digo no meu voto:

Com efeito, consta dos autos o citado ofício, com carimbo de protocolo do Cartório Eleitoral, datado do dia 02 de julho de 2004, bem antes da data alegada pela Impetrante. Outrossim, a mesma não fez prova do alegado, não havendo como contrapor ao que fora decidido pelo juiz *a quo*.

Assim sendo, não há porque revogar a decisão vergastada pelo presente remédio constitucional, não havendo prova de direito líquido e certo, tampouco de abuso de poder por parte da autoridade aqui considerada coatora.

Não comparecendo na espécie os elementos autorizadores da segurança, voto pela denegação da ordem, confirmando a decisão do juízo *a quo*.

Ademais, a essas alturas...

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Será amanhã?

O Des. Zamir Fernandes (Relator):

É, é amanhã.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Ainda dá tempo.

Chefe da Seção de
Taquigrafia e Autógrafos



O Des. Zamir Fernandes (Relator):

Não, não é isso. Dados os elementos dos autos, como o juiz decidiu corretamente, modificar essa decisão do juiz hoje será um precedente que irá prejudicar a tranqüilidade do pleito lá em Feira Nova, que é uma cidade pequena, e trará a insegurança para o eleitorado, em não se confirmar uma decisão que está correta.

O meu voto é este: negar.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Está em discussão o voto do eminente Relator, que denega a segurança.

O Des. Zamir Fernandes (Relator):

Só para confirmar, o problema é que...

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Eu vou fazer uma pergunta a V. Exa.: nesse ofício do dia 19 de junho, quer dizer, muito antes do início da propaganda, porque, salvo engano, a propaganda... V. Exa. falou em 19 de junho ou julho?

O Des. Zamir Fernandes (Relator):

19 de julho.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Julho. depois de iniciada a propaganda, realmente.

O Des. Zamir Fernandes (Relator):

É.

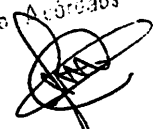
O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Nesse ofício está uma relação de todos os eventos?

O Des. Zamir Fernandes (Relator):

Está, está.

Chefe da Seção de
Taquigrafia e Acórdãos



O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Aí é que está o erro. Aí é que está o erro. O partido não podia mandar uma relação para a autoridade policial, porque, a rigor, não era para o juiz, era para a autoridade policial, dizendo que iria realizar os eventos naqueles dias.

A outra coligação enviou, ou deve ter enviado, um ofício igual. Então, o juiz, diante das duas, é que vai decidir. Mas isso é a autoridade policial, porque a propaganda é livre, o juiz não pode interferir na propaganda, a não ser para, agindo com o seu poder de polícia, evitar algum problema sério ou para dirimir quando há a escolha de dia e local iguais.

Então, aí tem que haver uma decisão do juiz. Mas o que é que acontece? Eu vou terminar interferindo sem querer. Eu não queria interferir. O que é que acontece? Amanhã é o último dia. O que é que diz? Todos podem fazer a propaganda. Aqui nós tivemos um caso clássico, que foi resolvido pelo juiz da propaganda no último domingo: o candidato Joaquim Francisco queria fazer uma carreata. No interior é mais ou menos a mesma coisa, não é uma carreata porque é uma cidade pequena, mas é uma passeata. Então, aqui, o candidato Joaquim Francisco queria fazer uma carreata e o candidato Carlos Eduardo também queria fazer a mesma carreta. Um saía do Tacaruna, outro saía mais adiante, mas todos se encontrando em Boa Viagem. Estava estabelecido apenas meia hora de diferença. Evidentemente que essas duas carreatas iriam se encontrar em Boa Viagem. Bastaria um atraso qualquer e haveria um encontro dessas duas militâncias. O juiz não permitiu. Os dois partidos vieram ao juiz e disseram que concordavam, mas o juiz mesmo assim não permitiu, porque com meia hora de diferença haveria, infalivelmente, o encontro entre as duas militâncias. Eles, então, escolheram uma diferença maior de tempo e o juiz permitiu, desde que houvesse esse horário diferenciado.

Ora, se dois partidos têm direito de no último dia da propaganda fazer as suas passeatas, por que é que um vai ter e o outro não vai ter? aí parece realmente uma situação discriminatória. Eu acho que é discriminatório isso. Até porque o juiz poderia dizer, por exemplo, a cidade é pequena? É pequena. Então marque horários diferentes. Ou, a metade da cidade está aqui, a carreata, a passeata de um partido começa daqui para o norte, a outra começa daqui para o sul. O juiz tem que encontrar uma solução, não pode é prejudicar uma coligação em detrimento da outra. Aí, realmente, eu peço vênias a V. Exa., por fazer esse comentário.

O Des. Zamir Fernandes (Relator):

Não, não, Sr. Presidente. Eu quero pelo seguinte: porque aqui se trata de direito de liberdade e direito político. E nós estamos aqui para decidir um caso muito sério. Eu me lembro muito bem que eu era juiz de Buíque e aconteceu isso. E naquela época eu vi que realmente não era possível privar um dos partidos de fazer campanha. Então, qual foi minha solução? Buíque é pertinho de Arcoverde, eu falei com o Comandante do Batalhão, que era, inclusive, meu amigo pessoal, o Cel. João Gouveia Machado. Eu digo: Coronel, os ânimos estão desse jeito aqui. Pode fazer que eu garanto. Eu encho a cidade de policiais e garanto. Realmente, ele pôs lá duzentos militares. Isso é coisa do passado, mas eu gosto de falar. Então, o que aconteceu? Houve comício numa praça, na ponta da rua, e outra no outro. Tranquilo, tranquilo. Tudo tranquilo. E nesse caso aqui, eu me baseei nas informações do juiz, mas eu tenho um carinho muito grande por Feira Nova, porque eu fui juiz de Limoeiro muitos anos, respondi por Glória do Goitá e presidi duas eleições em Feira Nova. Faz parte da minha vida de juiz. E eu tenho interesse que lá as coisas funcionem bem.

Então, eu quero ler as informações do juiz e a decisão, para nós tomarmos, realmente, uma decisão mais tranqüila, porque igualmente temos poucos processos para decidir isso e o que importa é a justiça? O que importa é a justiça. Então, o juiz disse o seguinte:

“Em resposta ao vosso fax de 01/10/2004, recepcionado às 14:12 (quatorze horas e doze minutos), informo a V. Exa. o seguinte:

Não acho estranho as alegações da coligação impetrante. Durante todo o transcorrer do processo eleitoral, a mesma vem se utilizando da via judicial para realização de seus objetivos. Inclusive já chegou a representar contra ATO FUTURO, ou seja, representou contra uma ‘SUPOSTA INTENÇÃO’ do adversário em praticar ilícito eleitoral (cópia anexa). Já ingressou com 02 (duas) Investigações Judiciais (atualmente em tramitação), afora diversas reclamações e representações, inclusive duas no presente momento em que elaboro as informações.

Analisando a petição inicial, percebo que a impetrante considera direito líquido e certo a sua pretensão de realizar passeata no dia 02/10/2004, apesar de não ter comunicado com a devida antecedência.

A impetrante falseia a verdade quando alega que o Juiz Eleitoral tinha conhecimento de realizar passeata no dia mencionado. Falta colocar a verdade em seu devido patamar. Durante toda a campanha eleitoral recebi as comunicações dos partidos

informando seus atos de propaganda e dando ciência do pedido, deixando para me manifestar quando houvesse conflitos nas pretensões interpostas.

Conforme a própria impetrante afirma, no dia 19/07/2004 é que apresentou relação de eventos que seriam realizados durante a campanha eleitoral (ofício 23/2004). Entretanto, na data mencionada, desde 02 DE JULHO DE 2004, A Coligação União Por Feira Nova já enviara ofício nº 15/04, informando a realização de passeata no dia 02 DE OUTUBRO DE 2004.

Por questão de cautela e bom senso, não poderia decidir sobre o conflito de datas, antes de assegurar-me das condições de segurança e de policiamento da cidade.

Ao se insurgir sobre a decisão tomada, esqueceu a impetrante de informar a V. Exa. as circunstâncias existentes no período.

Até aquele momento, não tinha idéia do reforço policial destinado à cidade. Oficiei as autoridades policiais do município e colhi o parecer do Ministério Público Eleitoral (em anexo). Os primeiros, do ponto de vista de segurança coletiva, foram claros em apontar a inviabilidade da ocorrência de 02 eventos móveis numa cidade de pequena extensão territorial. A Douta Promotoria ofereceu parecer desfavorável a realização simultânea dos 02 atos de propaganda eleitoral.

A impetrante tenta induzir V. Exa. ao erro, no momento em que não esclarece, pelo mais elementar senso comum, QUE DUAS DE DIFERENÇA não é prazo de segurança para se evitar conflitos entre militantes exaltados, em passeata de grandes proporções. Não pensou a impetrante na segurança dos eleitores e da população em geral.

Informo que do dia 27 à 30 de setembro realizou-se a tradicional "Festa da Farinha", ficando toda área central ocupada (principal Avenida e local de realização dos principais eventos, inclusive de propaganda eleitoral).

Num malabarismo de palavras, a impetrante tenta revestir o seu direito apresentado a destempo, como sendo líquido e certo, ficando claro (documentalmente) que sua informação foi posterior a da coligação adversária e o fato de ter apresentado a delimitação de hora, em data posterior (agosto) não lhe dá o direito de prioridade. A decisão referiu-se ao dia baseou-se na

Chefe da Seção de
Taquigrafia e Acórdãos



opinião dos profissionais de segurança, Ministério Público Eleitoral e na RES. TSE 21.610.

Feira nova, 01 de outubro de 2004.” (SIC)

A decisão foi a seguinte:

“Decisão

A REST/TSE Nº 21.610 dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, nas eleições municipais de 2004.

No caput do Art. 12 temos o seguinte dispositivo:

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.”

Entretanto, no parágrafo seguinte, exige que o partido ou coligação promotora do ato, deverá fazer comunicação à autoridade policial com, no mínimo vinte e quatro (24) horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, SEGUNDO A PRIORIDADE DO AVISO, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.

Analisada a questão pelo direito da propaganda eleitoral realizada de forma livre, vemos que o espírito da Legislação Eleitoral é no sentido de permitir uma ampla divulgação da propaganda partidária, evidenciando, sem impor restrições aos Partidos Políticos ou Coligações, evidenciado e devidamente resguardado o direito de ir e vir, bem como a segurança pública. Para tal, fixou parâmetros em caso de conflitos entre interesses diferenciados.

Em seu parágrafo 3º diz expressamente:

“Aos juizes eleitorais compete julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DOS LOCAIS AOS PARTIDOS POLÍTICOS OU COLIGAÇÕES”.

Qualquer análise despida de emoção eleitoral, percebe que o espírito da resolução é no sentido, como já dissemos, de permitir uma ampla divulgação eleitoral, desde que baseada em obediência ao interesse público, não ficando este subordinando àquele.

Chefe da Seção de
Taquigrafia e Acórdãos



No presente caso, as Coligações Por Amor a Feira Nova e a Coligação União Por Feira Nova, requereram o direito de realizar passeata no dia 02 de outubro de 2004, pelas principais ruas da cidade.

É por demais sabido que a tradicional Festa da Farinha, vem ocorrendo desde o dia 27 de setembro de 2004, ocupando a principal avenida da cidade, com palcos e parque de diversões, atraindo grande contingente de pessoas, inclusive de cidades vizinhas.

Por medida de cautela, haja vista o conflito entre os pedidos e a segurança pública, oficiei as autoridades das Polícias Civil e Militar, no sentido de fornecerem subsídios para uma decisão. Ofício de igual teor foi ao Ministério Público Eleitoral.

As autoridades encarregadas pela segurança do município, tendo em vista a escassez de efetivos e viaturas, bem como a impossibilidade de garantir a segurança da população, com a realização simultânea de duas passeatas, opinaram pela divisão dos atos eleitorais em dias distintos, acrescentando, ainda, a efetiva possibilidade de confronto entre os militantes, numa realização de passeatas, mesmo em horários diferentes, deixando claro que a Festa da Farinha, além do grande espaço ocupado, exige do policiamento uma maior disponibilização de efetivos.

A Douta Promotoria, em seu abalizado parecer, posicionou-se de forma contrária a realização de dois eventos móveis de grande porte, no mesmo dia, haja vista o acirramento de ânimos, comum ao período final da campanha eleitoral.

Finalizadas as considerações, sopesei moderadamente todos os dados colocados a minha disposição, procurando conciliar o direito de realização livre de atos partidários, com o interesse público, principalmente com a segurança da população.

E, ocasiões anteriores, onde os atos se confundiam em data, procurei dialogar com os representantes das coligações e chegar a um denominador comum. Contudo, o conflito era entre a realização de um comício e uma passeata, onde se podia isolar a área destinada ao comício e estabelecer um roteiro para a passeata. Na presente situação o panorama se apresenta de forma completamente diversa. Além da ocorrência de evento de grande porte na cidade, onde toda a parte principal encontra-se com a realização de uma tradicional festa, as coligações

Procurador Geral de Justiça
Maurício de Almeida


pretendem realizar atos móveis de propaganda partidária no mesmo dia (passeatas) sendo impossível determinar-se roteiro e evitar-se o confronto entre as duas correntes políticas.

Ante o exposto, com base nas informações policiais e no parecer ministerial, amparado no parágrafo 3º, do Art. 12 da RES/TSE Nº 21.610 e no parágrafo 1º do mesmo artigo, aplico na hipótese o direito gerado pela PRIORIDADE DO AVISO.

Compulsando o protocolo do Cartório Eleitoral verifico que a Coligação União Por Feira Nova, requereu a realização de passeata para o dia 02 de outubro de 2004, em ofício recebido no dia 02 de julho de 2004, às 15:30, enquanto a Coligação Por Amor a Feira Nova, fez requerimento para a mesma data, em 19 de julho de 2004, às 18:30.

Dessa forma, provado o direito de prioridade pela Coligação União Por Feira Nova, deixo reservado o dia 02 de outubro de 2004, para realização da passeata solicitada.

Quanto ao dia 01 de outubro de 2004, provada a prioridade do requerimento pela Coligação Por Amor a Feira Nova, deixo esta data reservada para realização de sua passeata.

Fica estabelecido que as duas coligações, em seu roteiro de passeata, deverão evitar o perímetro onde se encontra instalada a Festa da Farinha, evitando que os recursos sonoros ou de afluxo de militantes, atrapalhem o desenrolar dos folguedos populares. (SIC)

Enviem-se cópias, etc. etc. ...

Sr. Presidente, eu mantenho meu voto, porque essa decisão... Parece que eu estou vendo Feira Nova. Se soltar esse povo lá, vai ser tanta morte amanhã... Mantenho meu voto, Sr. Presidente. Denego a ordem.

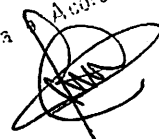
O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Não havendo quem queira mais discutir, colho votos. Des. Carlos.

O Des. Carlos Moraes:

Eu vou acompanhar o Relator, Sr. Presidente.

Chefe da Seção de
Taquigrafia e Acórdãos



Mandado de Segurança nº 335 – Classe 3 – Acórdão fls.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Des. José Ivo.

O Des. José Ivo Guimarães:

Com o Relator.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Des. Célio Avelino.

O Des. Célio Avelino:

Com o Relator.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Des. Gustavo.

O Des. Gustavo Paes de Andrade:

Com o Relator.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Unanimemente, denegou-se a segurança.

Des. Antônio Camarotti
Des. José Ivo Guimarães

